



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.002441/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.914 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente PLANAVE S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1992

IRRF OBJETO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE ANTECIPAÇÃO DO IRPJ.

De acordo com a legislação tributária, o imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido, e os valores retidos não constituem indébito tributário ou recolhimento a maior, eis que a Lei autoriza apenas sua dedução do IR devido e a compensação do saldo negativo porventura apurado no final do período-base de apuração com débitos vencidos ou vincendos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO:

A Interessada apresentou Declaração de Compensação - DCOMP em formulário em papel, em 01/09/2010 (fl. 03), visto que - conforme petição da ora Recorrente de fls. 05 a 09 - não foi possível a apresentação por meio do programa PER/DCOMP, em face do crédito (R\$429.191,00): (i) ser originário do exercício de 1992; e (ii) ter sido reconhecido, por decisão definitiva no então Conselho de Contribuintes, referente ao Processo Administrativo (PA) 10305.002653/96-50, cuja ciência ocorreu em 11/12/2009.

1.1. Em 30/01/2012, foi apensado ao presente processo o de n.º 12448.726721/2011-34.

2. Referida petição esclarece que, no ano de 1996, a Requerente teve contra si lavrados três autos de infração exigindo as diferenças, respectivamente, no recolhimento de IRPJ (722.453,85 UFIR e R\$ 35.965,24), IRRF (8.495,00 UFIR) e CSLL (65.352,22 UFIR e R\$13.078,27) relativos a fatos geradores ocorridos nos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994, tendo sido as referidas autuações reunidas no PA n.º 10305.002653/96-50 (doc. 03).

2.1. Em sua defesa nas autuações, a Requerente alegou a existência de créditos em sua escrita fiscal, relativos ao IRRF sobre o total das receitas percebidas desde o ano de 1992, requerendo, então, que referido crédito fosse compensado com os tributos exigidos no referido processo administrativo (doc. 04).

2.2. Em julgamento realizado em 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não foi reconhecida a existência do crédito de IRRF apontado pela Requerente, por ter sido compreendido pelo eminente julgador que a documentação acostada do processo não teria sido suficiente para o reconhecimento do direito postulado (doc. 05).

2.3. Em Recurso Voluntário interposto (doc.06), a Requerente contestou os fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido realizado. Em razão da controvérsia instaurada, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acertadamente, determinou a conversão do julgamento em diligência (doc. 07).

2.4. Após as diligências em questão, ficou demonstrado que a Requerente de fato possuía direito a compensar o imposto de renda retido na fonte noticiado com o IR apurado nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994 (doc. 08), tendo sido tal possibilidade corroborada posteriormente em decisão proferida pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual cientificou a Requerente em 11/12/2009 (doc. 09).

2.5. Ocorre que, mesmo com a compensação efetuada nos autos do processo administrativo supracitado, verificou-se, ainda, ao final, a existência de um saldo remanescente de IRRF no montante de 117.357,48 UFIR (doc. 10), fazendo, portanto, a Requerente jus à compensação desse montante, devidamente corrigido.

2.6. Nessas condições, tem-se que a compensação realizada está plenamente de acordo com as disposições legais, sendo que eventual controvérsia sobre as alegações expendidas poderá ser sanada com a juntada da íntegra do PA n.º 10305.002653/96-50.

3. Foram juntadas partes do PA n.º 10305.002653/96-50. Há telas de consulta ao sistema SINCOR/PROFISC (fls. 168 a 177).

4. Foi emitido Despacho Decisório – DD, com base no Parecer Conclusivo N.º 046/2011, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 229 a 235).

RELATÓRIO

4.1. O presente processo versa sobre compensação de débitos tributários, conforme Declaração de Compensação de fl. 01 apresentada no modelo constante do Anexo VII da IN RFB n.º 900/2008 (em papel), na qual a interessada compensa débitos diversos e indica como crédito “saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte conforme processo n.º 10305-002.653/96-50” no valor de R\$429.191,00.

4.2. No documento de fls. 02/05 a interessada indica a origem do crédito como sendo saldo remanescente de IRRF no montante de R\$117.357,48 UFIR, com base em decisão proferida pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no PA 10305.002653/96-50.

4.3. Na data de 15/04/2011 a interessada protocolizou documentação (fls. 173/216) informando que foi intimada a proceder ao pagamento dos débitos compensados no documento de fl. 01 do presente processo e que a Receita Federal do Brasil não vinculou os débitos informados em DCTF com a declaração de compensação. Informa que impetrou Mandado de Segurança N.º 2010.51.01.022159-4 na 29ª VF da Seção Judiciária do Rio de Janeiro com objetivo de obter certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa e que obteve decisão liminar no referido *mandamus*. Juntou cópia da Decisão prolatada por aquele juízo (fls.212/216).

FUNDAMENTAÇÃO

4.4. A interessada afirma ser titular de crédito remanescente de IRRF em virtude de decisão administrativa exarada no PA n.º 10305.002653/96-50 pela Quinta Câmara do Conselho de Contribuintes através do Acórdão n.º 105-17.336 (fls. 155/158). No citado Acórdão está contido o texto referente ao exame do mérito da matéria que, segundo a interessada, autoriza a utilização do crédito em análise nas compensações efetuadas.

4.5. A análise da decisão não deixa espaço para inferir que houve autorização para utilização do IRRF para compensar outros débitos, autorizando apenas a dedução para o Imposto de Renda apurado naqueles períodos.

4.6. Retroagindo à origem dos fatos, constata-se na impugnação referente ao Auto de Infração n.º FM 00305 (fls. 75/79) no qual a interessada se insurge contra a "suposta falta de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1992 a 1995, acrescido da multa de 100%, além dos juros e correção monetária, perfazendo um total de 722.453,85 ufr's e R\$35,965,24 reais".

4.7. A interessada alega: "possui a impugnante em sua escrita fiscal créditos relativos ao Imposto de Renda na Fonte, sobre o total das receitas percebidas desde 1992, conforme quadro demonstrativo anexo (doc. 03), no valor total de 302.096,92 Ufir's. Com efeito, tem o lícito direito de compensar o valor apurado e efetivamente devido a título de IRPJ, com o seu crédito de IRF, nos termos do art. 3º, §2º, letra C, da Lei n.º 8.541/92, *verbis*:

“A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

§2º - Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá excluir o valor:

(...)

c) do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.”

4.8. No pedido requer a interessada “... seja o valor efetivamente devido compensado com o saldo do IRF recolhido pela impugnante, nos termos do art. 3º da Lei 8.541/92”.

4.9. Na decisão proferida através do Acórdão DRJ/FOR N.º 3.562/3003 (fls. 106/132) a 3ª Turma daquela DRJ expôs que: “não restam dúvidas de que a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores - art. 3º, §2º, letra C, da Lei n.º 8.541/92 citada inclusive pela defendente, admitia a exclusão do valor do Imposto de Renda retido na fonte e incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto. Ocorre, porém, no presente caso, que o demonstrativo apresentado pelo contribuinte às fls. 382 não pode ser considerado como elemento hábil e suficiente para comprovar os supostos créditos do sujeito passivo, haja vista que se trata de mero quadro elaborado pela própria empresa, desacompanhado dos elementos de prova correspondentes”.

4.10. No Recurso Voluntário interposto a interessada retoma o pedido de utilização do IRRF como dedução do IRPJ. A decisão do Acórdão n.º 105-17.336 (fls. 155/158) e transcrita no presente parecer, ratifica-se, autoriza tal dedução, no entanto não contempla a possibilidade de utilização dos valores de IRRF nas compensações. É também a autorização contida no art. 3º da Lei 8.541/1992, legislação aplicável à época.

4.11. A legislação atual não difere, na regulamentação da matéria, da aplicável aqueles fatos, conforme se constata pelos dispositivos da Lei 9.430/1996.

4.12. Não há, portanto, fundamento legal que respalde o pleito da interessada em utilizar o IRRF, remanescente das deduções efetuadas no IRPJ, como crédito para as compensações declaradas e, tampouco pode-se inferir que tal autorização esteja contida no Acórdão proferido pelo então Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

4.13. No que se refere a apresentação da Declaração de Compensação utilizando o formulário do Anexo VII à IN RFB N.º 900/2008 (em papel), previsto no § 2º do Art. 98 daquela norma, somente pode ser admitida nas hipóteses excepcionais listadas, como se infere da leitura daqueles dispositivos.

4.14. Dessa forma, conforme alega a interessada (fls. 02/05), não foi possível utilizar o programa PER/DCOMP para as compensações em análise por falta de previsão que autorizasse a utilização do IRRF em tela como crédito passível de compensação de débitos, conforme delineado neste parecer, o que, também impede a homologação das compensações apresentadas em formulário (papel).

CONCLUSÃO

4.15. Considerando todo o exposto **proponho a não homologação das compensações** efetuadas pela interessada às fls. 01 do presente processo, em virtude da inexistência de crédito, seja dado continuidade à cobrança dos débitos indevidamente compensados com os acréscimos legais previstos e cientificada a interessada da presente decisão.

DESPACHO DECISÓRIO

4.16. Com base no Parecer Conclusivo N.º 046/2011, de fls. 217/222 que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste Despacho Decisório como se nele estivesse transcrito, DECIDO:

I. **Não homologar** as compensações efetuadas pela interessada através das Declarações de Compensação de fl. 01 em virtude da inexistência do crédito indicado, que seria remanescente de IRRF, reconhecido no PA 10305-002.653/96-50.

II. **Encaminhe-se** para que a interessada seja cientificada da presente decisão e proceda ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos débitos objeto das compensações não homologadas no presente processo, com os acréscimos legais, tudo de acordo com as normas aplicáveis, em especial a IN RFB N.º 900/2008.

4.17. Deste ato cabe instauração de contraditório perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJOI, contra o aqui decidido no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da ciência.

5. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 11/07/2011 (AR; fl. 239), e dele recorreu, em 10/08/2011 (fl. 240), por meio de advogado, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 241 a 249).

I – RESUMO DA QUESTÃO

5.1. Como amplamente exposto na petição acostada na declaração de compensação, a Requerente teve contra si lavrados três autos de infração exigindo as diferenças, respectivamente, no recolhimento de IRPJ (722.453,85 UFIR e R\$35.965,24), IRRF (8.495,00 UFIR) e CSLL (65.352,22 UFIR e R\$13.078,27) relativos a fatos geradores ocorridos nos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994, tendo sido as referidas autuações reunidas no PA n.º 10305.002653/96-50.

5.2. Em sua defesa nas autuações lavradas pela fiscalização, a Requerente alegou a existência de créditos em sua escrita fiscal, relativos ao IRRF sobre o **total das receitas percebidas desde o ano de 1992, requerendo que o referido crédito fosse compensado com os tributos exigidos no referido processo administrativo.**

5.3. Em julgamento realizado em 1ª instância administrativa pela DRJ, não foi reconhecida a existência do crédito de IRRF apontado, por ter sido compreendido pelo eminente julgador que a documentação acostada do processo não teria sido suficiente para o reconhecimento do direito postulado.

5.4. Em Recurso Voluntário interposto, a Requerente contestou os fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido realizado, posto que poderia a autoridade julgadora determinar a realização das perícias para averiguar, concretamente, o direito postulado.

5.5. A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (CC) determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de averiguar realmente se a Requerente possuía o crédito indicado em suas defesas.

5.6. Após as diligências em questão, ficou demonstrado que a Requerente de fato possuía direito a compensar o imposto de renda retido na fonte, tendo sido tal possibilidade corroborada posteriormente em decisão proferida pela Quinta Câmara do 1º CC, a qual cientificou a Requerente em 11/12/2009.

5.7. Mesmo com a compensação efetuada nos autos do processo administrativo supracitado, verificou-se, ainda, ao final, a existência de um saldo remanescente de IRRF no montante de 117.357,48 UFIR, **fazendo, portanto, a Requerente jus à compensação desse montante, devidamente corrigido.**

5.8. Conforme o despacho decisório de fls. 223, as compensações efetuadas não foram homologadas, sob o fundamento de que não haveria fundamentação legal para respaldar o pleito realizado.

5.9. No parecer elaborado pela Equipe de Compensação e Restituição – Eqcor foi afirmado que o referido crédito não existiria, propondo-se que as compensações efetuadas não fossem homologadas, o que, como o devido respeito, é um absurdo.

5.10. Em razão desses fatos, a Requerente demonstrará adiante que essa decisão é manifestamente improcedente, visto que não traz os requisitos mínimos necessários a sua manutenção, bem como que faz jus à compensação declarada, merecendo, pois, reforma o despacho decisório proferido pela RFB. Senão veja-se:

II. DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

5.11. A Eqcor, inicialmente, afirmou que não haveria possibilidade de aceitar o crédito compensado, por não haver autorização legal no ordenamento jurídico pátrio, o que, com todo o respeito não merece prosperar.

5.12. Isto porque está prevista a autorização para os contribuintes compensarem tributos administrados pela Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, cuja redação segue adiante transcrita:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

5.13. Logo, é completamente descabida a manifestação da Eqcor, corroborada no despacho decisório de fls. retro, para não homologar a compensação efetuada, pois existe autorização legal no ordenamento jurídico para a operação realizada pela Requerente.

5.14. Vale mencionar que, para o indeferimento do pleito em questão, deveria ter sido demonstrada pela Administração Federal a regra que proíbe a utilização de créditos apurados na escrita fiscal, relativos ao IRRF sobre o total das receitas percebidas durante determinado exercício, o que, como se verifica, não ocorreu.

5.15. Desta maneira, é totalmente viável o direito da Requerente em compensar saldo remanescente de IRRF verificado nos autos do PA n.º 10305-002.653/96-50 com os débitos apresentados na Declaração de Compensação, pois há autorização expressa na Lei n.º 9.430/1996, merecendo ser reformado o referido despacho decisório.

III. DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO

5.16. O despacho decisório ora impugnado concluiu, de forma extremamente simplista, pela inexistência do crédito utilizado pelo contribuinte para fins de compensação, o que chega a ser, data vênua, imoral diante do reconhecimento da própria Administração sobre a existência do crédito nos autos do processo administrativo n.º 10305-002.653/96-50.

5.17. Vale transcrever, em razão do insubsistente argumento do parecer, um trecho da decisão proferida nos autos do processo administrativo supracitado:

“Cinge-se o recurso a dois pontos, quais sejam: a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1991 e, no mérito, a existência de créditos relativos ao IRRF incidente sobre receitas percebidas desde o ano-calendário de 1992.

(...)

Quanto ao mérito, restou comprovado na diligência realizada que a recorrente possui crédito do imposto de renda retido na fonte suficiente para absorver o imposto de renda apurado nos anos-calendários de 1992, 1993 e 1994”.

5.18. Destarte, é possível observar, no caso em tela, uma atitude muito cômoda da fiscalização, pois, **EM NENHUM MOMENTO, HOUE UMA TENTATIVA DE QUANTIFICAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSISTENTE NO REFERIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO**, o que é manifestamente contrário ao disposto no art. 2º, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 9.784/1999.

5.19. Com efeito, podem a Equipe de Compensação e Restituição da Receita Federal do Brasil, ao invés de opinar pelo indeferimento do pleito em questão, baixar os autos em diligência, formulando exigências e solicitando a apresentação de documentos, com vistas a sanar toda e qualquer dúvida porventura existente acerca do direito creditório envolvido.

5.20. Como nada disso ocorreu *in casu*, fica evidente que o propósito da autoridade julgadora consistiu em impor ao contribuinte obrigação que lhe compete e o que é pior, sem qualquer previsão legal.

5.21. Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento do direito da Requerente de compensar o crédito objeto da declaração de compensação ou, caso assim não se entenda, que seja, então, o julgamento convertido em diligências, a fim de que se verifique a existência do direito creditório proveniente do processo administrativo n.º 10305-002.653/96-50.

IV. DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

5.22. Corroborando o exposto, é importante salientar que a escrituração mantida pelo contribuinte em conformidade com as disposições legais faz prova a seu favor. Ou seja, cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos alegados e registrados contabilmente pelo contribuinte com observância do disposto na legislação, senão veja-se:

- Decreto n.º 70.235/1972

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

- Decreto n.º 3.000/1999

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §2º).

5.23. Assim, se o fato estiver registrado regularmente, recai sobre o agente fiscal o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e também a improcedência do fato impeditivo escriturado pelo contribuinte.

5.24. Dessa forma, não tendo a autoridade administrativa se desincumbido do ônus que lhe confere a legislação, impõe-se o reconhecimento do direito da Requerente de compensar o crédito tributário, não havendo como subsistir o despacho decisório proferido.

V. PEDIDO

5.25. *Ex positis, requer o acolhimento dos termos da presente manifestação de inconformidade, para que seja declarada a nulidade/improcedência da decisão proferida pela RFB, ou, caso assim não se entenda, que seja homologada a compensação efetuada pela Requerente.*

5.26. *Alternativamente, caso restem ultrapassados os pedidos acima, requer, então, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se apure a existência do direito creditório objeto deste processo.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO em 06 de setembro de 2017, conforme acórdão n. **16-79.800** (e-fl. 268), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1992

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1992

IRRF. COMPOSIÇÃO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior; no entanto, poderá ser utilizada para a dedução do IR devido e o resultado, se apurado saldo a favor da contribuinte, poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos, nos termos da lei.

Cientificado da decisão, o ora Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fls. 301, no qual reproduz quase que literalmente os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF n.º 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De início, cabe ressaltar que o Recorrente não trouxe fundamentos ou documentos novos aos autos.

O crédito vindicado tem origem no saldo remanescente de IRRF reconhecido por decisão proferida pelo antigo Conselho de Contribuintes (CC), atual CARF, no PA 10305.002653/96-50, a qual autorizou o uso do IRRF como dedução do IRPJ lançado, mas não como crédito nas compensações

A decisão recorrida, por sua vez, restou assim fundamentada:

7. Tomo conhecimento da Manifestação de Inconformidade por ser tempestiva, vez que apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972.

8. Pelo acima relatado, tem-se, em resumo que, segundo o Despacho Decisório:

8.1. A Recorrente indica a origem do crédito como sendo saldo remanescente de IRRF, com base em decisão proferida pelo antigo Conselho de Contribuintes (CC), atual CARF, no PA 10305.002653/96-50.

8.2. A decisão do CC autoriza o uso do IRRF como dedução do IRPJ lançado (conforme previsto no art. 3º, da Lei nº 8.541/1992), mas não contempla a possibilidade de utilização nas compensações. A legislação atual (artigos 1º e 2º, da Lei 9.430/1996) não difere da anterior, nesse sentido.

8.3. Não há fundamento legal que respalde o pleito da Recorrente em utilizar o IRRF para as compensações sob exame, nem tampouco pode-se inferir que tal autorização esteja contida no Acórdão proferido pelo CC.

8.4. No que se refere à apresentação da DCOMP via formulário (art. 98, § 2º, INÍCIO RFB 900/2008), tem-se que ela somente pode ser admitida nas hipóteses ali previstas, o que também impede a homologação das compensações apresentadas em formulário (papel).

9. A Recorrente pugna, **preliminarmente**, pela nulidade do Despacho Decisório. Quanto ao **mérito**, afirma que:

9.1. Após as compensações de IRRF autorizadas pelo Acórdão do CC (PA 10305.002653/96-50), restou saldo de IRRF, fazendo, portanto, jus à compensação desse montante.

9.2. É descabida a afirmação do Despacho Decisório de que não haveria autorização legal para a compensação pleiteada, visto o disposto no caput do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996. Caberia à Administração Federal demonstrar a regra que proíbe a utilização de créditos apurados na escrita fiscal, relativos ao IRRF sobre o total das receitas percebidas durante determinado exercício, o que não ocorreu.

9.3. A escrituração mantida pelo contribuinte em conformidade com as disposições legais faz prova a seu favor. Nessa hipótese, cabe à Autoridade Administrativa o ônus da prova da inveracidade dos fatos alegados e por ele registrados contabilmente.

9.4. Em nenhum momento houve tentativa da Fiscalização em quantificar o crédito tributário subsistente no referido processo administrativo. Portanto, alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se apure a existência do direito creditório pleiteado.

10. Inicialmente, é oportuno estabelecer algumas considerações, que deverão balizar o presente julgamento.

10.1. A Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), assim estabelece, em seus artigos 165 e 170:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (grifei).

10.1.1. Esclareça-se, por oportuno, que compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência abaixo:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.” [Acórdão 107- 07684, de 16/06/2004](negritei)

10.1.2. Portanto, verifica-se que o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que atenda aos requisitos legais e faça prova de possuir **crédito líquido e certo** contra a Fazenda pública.

10.2. Por fim, importa reproduzir o que vem estabelecido no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 (alterado pelos artigos 49 da MP n.º 66, de 30/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e 17 da MP 135, de 31/10/2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 30/12/2003), que assim dispõe, em seus §§ 1º e 6º:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002).

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)” (grifei).

10.2.1. Portanto, a Declaração de Compensação (DCOMP) entregue constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados (indevidamente compensados).

10.3. Feitas essas considerações, passo a examinar as questões preliminares e de mérito.

11. Quanto à preliminar arguida, é de se dizer que somente em ocorrendo qualquer das situações previstas pelo art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, é que se poderá falar em nulidade: trata-se de *numerus clausus*, isto é, somente as situações ali previstas (e nenhuma outra mais) é que dão azo a tornar o ato nulo. Diz mencionado dispositivo que:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

11.1. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência administrativa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO

DIREITO DE DEFESA. Não ocorrendo as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, descabe falar-se em nulidade do auto de infração. Somente estaria caracterizado o cerceamento do direito de defesa se ficasse comprovado que o recorrente não conseguiu se defender dos fatos que lhe foram imputados 2º Conselho de Contribuintes / 1ª. Câmara / ACÓRDÃO 201-77.560 em 17.03.2004.

Publicado no DOU em: 29.10.2004.”

11.2. Portanto, tendo havido adequada descrição dos fatos - o que deu ensejo à combativa e extensa Manifestação de Inconformidade apresentada - verifica-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 acima transcrito, não havendo que se falar em nulidade. Desse modo, **rejeita-se a preliminar arguida.**

12. Quanto ao **mérito**, em apertada síntese, tem-se que: (i) a origem do crédito sob exame é o saldo remanescente de IRRF relativo ao ano-calendário 1992; (ii) o Acórdão do CC, no PA 10305.002653/96-50, autorizou a utilização do IRRF reconhecido em favor da Recorrente para abater o IRPJ lançado em Auto de Infração; e (iii) a Autoridade Administrativa entendeu: (iii.i) não haver previsão legal para a compensação do saldo remanescente de IRRF com outros tributos que não o IRPJ (como adiantamento do imposto devido); e (iii.ii) que o Acórdão referido não autorizou outras compensações que não aquelas objeto do processo administrativo acima citado, conclusões com as quais não concorda a Recorrente.

12.1. De início, sobre o PA 10305.002653/96-50, importa reproduzir algumas informações e considerações que constam dos autos.

12.1.1. Recorrente => No ano de 1996, teve contra si lavrados três autos de infração (IRPJ, IRRF e CSLL) relativos a fatos geradores ocorridos nos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994 (as autuações foram reunidas no PA nº 10305.002653/96-50). Em sua defesa naquele processo, alegou a existência de créditos em sua escrita fiscal, relativos ao IRRF sobre o total das receitas percebidas desde o ano de 1992, requerendo, então, que referido crédito fosse compensado com os tributos exigidos no referido processo administrativo.

12.1.2. Acórdão do Conselho de Contribuintes => “*Quanto ao mérito, restou comprovado na diligência realizada que a recorrente possui crédito do imposto de renda retido na fonte suficiente para absorver o imposto de renda apurado nos anos-calendários de 1992, 1993 e 1994. Diante disso, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir do imposto de renda apurado o valor do imposto de renda retido na fonte*”. (grifei)

12.1.3. Despacho Decisório => A análise da decisão não deixa espaço para inferir que houve autorização para utilização do IRRF para compensar outros débitos, autorizando apenas a dedução para o Imposto de Renda apurado naqueles períodos.

12.2. Dos excertos acima, resta claro que: (i) no PA 10305.002653/96-50 foram controlados os Autos de Infração emitidos contra a Recorrente; (ii) esta, em sua defesa, pleiteou a compensação de IRRF de que era titular para abater os tributos nele exigidos (IRPJ, IRRF e CSLL); (iii) embora o Acórdão tenha reconhecido o IRRF pleiteado, somente mandou excluí-lo do imposto de renda apurado, ou seja, não foi utilizado para compensar com a CSLL devida.

12.2.1. Tanto é assim que após as compensações realizadas naquele processo com o IRRF nele reconhecido, restaram débitos em aberto de IRPJ (código 2917) e CSLL (código 2973), conforme tela de consulta ao sistema SINCOR/PROFISC (fls. 172 e 173). De acordo com a tela “demonstrativo de débito” (fl. 177), restou um débito no código 2917 (**R\$594,16**) e sete débitos no código 2973 (total de **R\$18.233,38**).

12.2.2. Consultas ao PA 10305.002653/96-50 no sistema SINCOR/PROFISC indicam que não há mais débitos em aberto nesse processo, tendo em vista que - além das compensações decorrentes da decisão do CC - em 29/01/2010 ocorreram dois pagamentos, um no código 2917 (R\$3.677,67) e outro no código 2973 (R\$97.973,13).

12.2.3. Consultas ao sistema “Documentos de Arrecadação”, no SIEF (telas abaixo), indicam que referidos pagamentos referem-se ao PA 10305.002653/96-50 e serviram para quitar os seguintes débitos (valor do principal): (i) código 2917: **R\$594,16**; e (ii) código 2973: **R\$18.233,38**.

The screenshot displays the SIEF system interface for a tax payment record. The window title is 'RFB - SIEF 440.420.357-87 SIEF BRASIL'. The main content area shows a 'Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos' for the date 29/01/2010. The record details include:

- CNPJ: 33.953.340/0001-96
- Nome empresarial: PLANAVE S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
- Receita: 2917
- Nome da receita: IRPJ - Lançamento de Ofício

The main table shows the following record:

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
29/01/2010	341	0436	29/01/2010	103050026539650	2917	3.677,67	ORI	PROFISC	010134103488125794

Below the main table, the 'Discriminação do registro evidenciado' section shows a breakdown of the total value:

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1	2917	594,16	3	3127	2.637,89
2	3020	445,62	4		

The status bar at the bottom indicates 'Registro: 1/1' and '<OSC>'.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 06/09/2017 / 09:14:56 Período pesquisado: 29/01/2010 a 29/01/2010

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 33.953.340/0001-96 Nome empresarial: PLANAVE S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA

Receita: 2973 Nome da receita: CSL - Lançamento de Ofício

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Sítu.	Interesse	Número do Documento
29/01/2010	341	0436	29/01/2010	103050026539650	2973	97.973,13	ORI	PROFISC	010134103488125818

Discriminação do registro evidenciado:

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1 2973	18.233,38	3 3183	66.064,75	5	
2 3087	13.675,00	4			

Registro: 1/1 <OSC>

12.2.4. Portanto, embora tenha restado, após as compensações realizadas no PA 10305.002653/96-50, saldo de IRRF em favor da ora Recorrente, tal saldo **não** foi usado para quitar **todos os débitos** controlados naquele processo (tendo sido utilizado apenas quanto ao IRPJ), razão pela qual ela acabou por pagar o saldo remanescente, conforme os dois DARF acima referidos.

12.3. E o Acórdão do CARF assim decidiu em consonância com a legislação em vigor, conforme se verá.

12.4. Em relação ao IRRF, cabe ressaltar que o imposto de renda regularmente retido na fonte, em regra, não pode ser compensado com outros tributos ou contribuições nem ser objeto de restituição. De acordo com o art. 12 da Instrução Normativa n.º 21, de 10 de março de 1997 (alterada pela IN SRF n.º 73/97), só podem ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado, os créditos de que tratam os seus arts. 2º e 3º, transcrito abaixo o primeiro:

“Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”;

12.4.1. O IRRF não se enquadra em nenhum dos casos, nem mesmo no do inciso I do art. 2º acima (pagamento indevido ou a maior). É que a retenção na fonte é devida por lei e não constitui, em princípio, indébito ou recolhimento a maior;

12.4.2. Ademais, inexistente qualquer elemento carreado pela Recorrente que ao menos indique qualquer discordância quanto aos valores retidos, razão pela qual se presumem legais as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras;

12.4.3. Como regra, o IRRF é considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração. Em consequência, o contribuinte pode deduzir o imposto retido do imposto de renda devido com base no lucro real do período-base. Só o **saldo negativo** de imposto a pagar, que porventura decorra desse confronto na declaração, constitui crédito passível de restituição ou compensação.

12.4.4. A previsão para utilização do valor do IRRF na dedução do IRPJ devido encontra respaldo na Lei nº 8.981/95:

“Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de

*tributação com base no **lucro real** (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.*

(...)

*§ 3º Para efeito de **determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica **poderá deduzir do imposto devido o valor:***

(...)

*c) do **Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**” (negritei);*

12.4.5. Por sua vez, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, faculta às empresas tributadas pelo regime do Lucro Real deduzir do valor devido do imposto, o montante recolhido a título de imposto de renda na fonte (art. 2º, parágrafo 4º, inciso III) e utilizá-lo para restituição ou compensação, caso se apure saldo negativo:

“Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”;

12.4.6. O art.6º da Lei nº 9.430/96 determina que o saldo apurado em 31 de dezembro ou será pago em cota única ou compensado com o imposto a ser pago, podendo, no caso de se apurar saldo negativo, pleitear a sua restituição após a entrega da declaração:

“Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.”;

12.4.7. Observa-se que os valores relativos ao IRRF que integram a base de cálculo do IRPJ podem ser usados como dedução do imposto a pagar ou até mesmo compor o saldo negativo - situação em que os valores pagos somados aos montantes retidos são superiores aos apurados no período;

12.4.8. Portanto, tem-se que se pode solicitar restituição/compensação referente a **saldo negativo de IRPJ**, e não referente a IRRF (a menos que tenha havido retenção indevida ou em valor maior que o devido, o que não foi alegado nem provado).

12.5. Portanto, não tendo sido provada retenção indevida de IRRF, nem em valor maior do que o devido, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado.

13. Importa destacar que a presente decisão não coloca em dúvida a escrituração da Recorrente, nem a existência de eventual saldo de IRRF. No entanto, como previsto na legislação acima reproduzida, eventual saldo de IRRF deveria ter sido informado na DIRPJ correspondente, para apuração do saldo do IRPJ devido ao final do período de apuração.

13.1. Destarte, não há motivo para a conversão do julgamento em diligência, em face do até aqui exposto, em conformidade com o previsto no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, em seus artigos 15, 16 e 18.

14. Quanto à entrega da DCOMP via formulário em papel, verifica-se que o § 3º, da IN RFB/2008 (em vigor a IN RFB 1.717, de 17/07/2017; vide artigo 165), previa que ele somente poderia ser utilizado caso não pudesse ser declarado eletronicamente pelo PER/DCOMP devido a: “ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa”. Como não foi possível à Recorrente a utilização do Programa, o uso desse formulário não seria, por si, motivo que impedisse a homologação das compensações pleiteadas, se fosse o caso.

15. Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE** a Manifestação de Inconformidade, e manter a decisão recorrida.

Considerando que não se vislumbra qualquer reparo a fazer na percuciente análise supra feita pela instância *a quo* e que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, alicerçado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva